

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a redação do artigo 308 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a redação do artigo 308 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.*

Trata a presente proposição do crime popularmente conhecido como “racha” ou “pega”, qual seja, a participação em corrida ou competição automobilística não autorizada em via pública. Três são as alterações propostas:

a) é retirada a expressão “desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada” do texto do *caput* para deixar claro que o tipo é de perigo abstrato e que se esgota na conduta proibida, independentemente de qualquer resultado naturalístico;

b) são criadas figuras do crime agravadas pelo resultado (preterdolosas) majorando-se sensivelmente as penas previstas conforme resulte em lesão corporal (leve, grave e gravíssima) ou morte;

SF/16559.22942-75

c) também são previstas novas circunstâncias para o agravamento das penas, de um terço à metade, se a condução se der por pessoa não habilitada, na proximidade de escolas ou hospitais, transportando menor, idoso ou gestante, entre outras.

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

Os brasileiros têm manifestado inconformismo e a partir daí o sentimento de intolerância com a impunidade benéfica àqueles motoristas que cometem gravíssimos acidentes de trânsito porque se arvoram em usufruir de uma aparente permissividade ou leniência enxergada no atual texto da lei. São zombadores da segurança pública, que é direito de toda cidadã e cidadão do nosso País, para ampliar, cotidianamente, displicentemente, inescrupulosamente as estatísticas de vítimas fatais do trânsito brasileiro, além dos fabulosos prejuízos materiais que acarretam.

A população brasileira tem se manifestado no sentido de dar um “basta”, tanto à irresponsabilidade desses motoristas meliantes quanto à omissão dos legisladores com a leniade do atual texto legal, quando aborda o problema do chamado “racha” entre condutores de veículos automotores. Os representantes parlamentares da população brasileira têm a incumbência inalienável de legislar, isto é, de dizer, de forma muita clara, o que é ou não é permitido às cidadãs e aos cidadãos, para harmonizar seus convívios e ainda estabelecer o grau de repulsa às transgressões, ao indicar o calibre de suas penas.

Este projeto procura responder ao reiterado clamor que vem da nossa população e então estabelecer condições que permitam aos agentes de trânsito atuar de forma inibidora das más utilizações de veículos automotores, quando conduzidos por verdadeiros sociopatas que os transformam de um meio de transporte em uma arma letal, que acabará por vitimar pessoas indefesas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para

legislar sobre direito penal e de trânsito, consoante dispõem os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

Passo à análise do mérito.

A Organização das Nações Unidas definiu o período entre os anos de 2011 e 2020 como a Década de Ações para Segurança Viária no mundo. Só no Brasil, foram 40.989 mortes em acidentes de trânsito em 2010. De 2002 a 2010 o número total de óbitos por acidentes com transporte terrestre cresceu 24% (Julio Jacobo Waiselfisz, *Mapa da Violência 2012*, Caderno complementar 2: acidentes de trânsito, p. 6).

Nesse contexto, parece-nos apropriado excluir a exigência do dano potencial como, aliás, já fez a recente Lei nº 12.971, de 2014. O simples competir em alta velocidade pelas vias públicas já é conduta suficientemente perigosa e independe de condições. A mesma alteração também anteriormente se processou no crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) pela Lei nº 11.705, de 2008.

A readequação das figuras preterdolosas previstas no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro vai possibilitar a aplicação de penas mais graves aos batedores de “pegas” sem a necessidade de discussão a respeito do dolo eventual, embora se tenha expressamente ressalvado a sua ocorrência no texto do § 4º proposto. As penas propostas são mais adequadas do que as vigentes: 1 a 4 anos para lesões leves, 1 a 5 anos para lesões graves, 2 a 8 anos para lesões gravíssimas e 4 a 12 anos para quando ocorrer uma morte.

Também as hipóteses de aumento adicional da pena foram bem selecionadas, valendo destacar que se efetivamente ocorrer o perigo de dano a alguém, como já exigiu o tipo original, a sanção será devidamente exacerbada. A mesma técnica já é hoje empregada no crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB).

Vale, no entanto, aproveitar a oportunidade para corrigir grave distorção ocasionada pela concomitante inclusão de tipo penal muito

semelhante também perante o art. 302 do CTB, o que foi feito pela recente Lei nº 12.971, de 2014, o que certamente dará margem a grande oscilação da doutrina e jurisprudência.

Bem por isso, o Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2011, contribuirá de maneira mais adequada para reduzir a sensação de impunidade que viceja no trânsito brasileiro.

III - VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2011, a seguinte redação, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 3º:

“Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o art. 9º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora